



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386996-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado ANA MARIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386996-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSGINADO S. A.

AGRAVADA: ANA MARIA FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão agravada que determinou que o Banco Réu deve adiantar o pagamento dos honorários periciais. Insurgência do Banco Réu. Inadmissibilidade. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito judicial. Designação de perícia grafotécnica. Impugnação da autenticidade da assinatura pelo consumidor. Onus probandi que recai sobre a parte que produziu o documento. Aplicação do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, em detrimento do art. 95 do mesmo diploma. Princípio da especialidade. Tema 1.061 da Corte Cidadã. Precedentes desta Turma Julgadora.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, que determinou que caberá ao Banco Réu a obrigação de adiantar os honorários periciais (fls. 155/159 dos autos de origem).

O Agravante sustenta, em resumo, que a perícia deverá ser integralmente paga pela parte que a tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Ressalta que, em que pese o seu dever de comprovar as suas alegações, não pode ser obrigado a custear prova que sequer pleiteou, uma vez que ônus probatório não se confunde com ônus de custeio.

Assim, pede que seja afastada a determinação de adiantar integralmente os honorários periciais (fls. 01/10).

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls. 16/17).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 106/107), sobreveio contraminuta (fls. 110/111).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pois bem; em hipóteses de impugnação de documento, **esta Colenda Câmara tem aplicado o disposto no art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Referida norma é especial em relação ao art. 95 do mesmo diploma**, razão pela qual prevalece no caso concreto o entendimento de que o ônus da autenticidade incumbe a quem o produziu.

A respeito, vide os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela. Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica para verificar se as assinaturas constantes no contrato apresentado pela parte ré em contestação foram apostas pela autora, nomeando perito para tanto, cujos honorários definitivos serão suportados pelo requerido, considerando o julgamento do Tema 1061 pelo STJ. Insurgência. Inadmissibilidade. Impugnação de autenticidade de assinaturas apostas em contrato supostamente firmado pela agravada. Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema 1.061 do STJ. Custeio da prova pericial que deve ser arcado pelo requerido, prevalecendo a regra especial contida no mencionado artigo. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2197545-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Decisão que estabeleceu que o ônus da prova incumbe à instituição financeira ré e que os custos da perícia grafotécnica sejam a ela atribuídos. CABIMENTO: Em caso de contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova – Art. 429, II do CPC. Custos da perícia que cabem à ré. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO

CONHECIMENTO: Pretensão formulada nas razões do agravo. Falta de interesse recursal. A r. decisão agravada não analisou esse pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Agravo de Instrumento 2184568-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada. Empréstimo consignado. Despacho saneador que determinou ao réu que arque com o custo de perícia grafotécnica. Irresignação do réu. Não cabimento. Impugnação, pela agravada em réplica, da assinatura inserida em documento juntado pelo réu. Aplicação do art. 429, II, do CPC. Precedentes do C. STJ, pacificado via REsp n. 1846649/MA (Tema 1061), e deste Eg. Tribunal de Justiça. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Admissibilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2035598-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022);

HONORÁRIOS PERICIAIS – Impugnação de assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado – Determinação da produção de perícia grafotécnica, sendo atribuído ao réu o pagamento de honorários periciais – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Inversão do ônus da prova que é regra de instrução – Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento – Exegese do art. 429, II, do CPC - Hipótese de exceção à regra geral – Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2015152-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Vide ainda a tese sufragada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no julgamento do Tema 1.061:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese

firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desproimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Diante disso, não vislumbro qualquer plausibilidade nas alegações do recorrente. A parte agravada suscitou que a assinatura aposta no contrato é falsa, motivo pelo qual recai sobre o banco suplicante o *onus probandi* quanto à autenticidade. Logo, ao contrário da argumentação recursal, não há falar em imputação de pagamento à parte recorrida, ou mesmo o rateio dos honorários do perito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR